



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.782

Recurso nº : 69.521 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA JOÃO LAGE LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA JOÃO LAGE LTDA.,

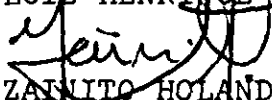
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 13 MAI 1993


ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vítor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio Gasparretto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bizzerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10660-001563/90-61

RECURSO Nº: 69521

ACORDÃO Nº: 103-13.782

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA JOÃO LAGE LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 04/10/91, por ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA JOÃO LAGE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 24.823.288/0001-62, com domicílio tributário em São Lourenço (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/09/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, relativo ao período-base de 1087, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10660/001564/90-24.

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 12/04/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.743.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de abril de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator